

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B921553ECO**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90014/2025;

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 022/2025;

OBJETO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

IMPUGNANTE: LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA);

A) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

01) Trata-se de Pedido de Esclarecimentos c/c Impugnação ao Edital do PE nº 90014/2025, interposto por **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA)**. Referido edital tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL”**.

02) A empresa impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 164 da Lei Federal nº 14133/2021 e no artigo 23 do Decreto Municipal 21/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública do município de Francisco Santos/Pi e dá outras providências e legislações correlatas, interpôs suas razões com a fundamentação fática e jurídica que entende cabível e aplicável ao caso, ao final requerendo:

“Ante o exposto, requer os esclarecimentos relativos aos documentos e instalação da empresa no local, bem como o afastamento de exigências documentais do local de prestação dos serviços em fase de habilitação, se houverem.”

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS FIRMULADOS PELA EMPRESA:

03) Resposta ao quesito 01: Os serviços deverão ser prestados no local da empresa;

04) Resposta ao quesito 02: Sim;

05) Resposta ao quesito 03: Não, não há a permissão de subcontratação ou formalização de parceria para o desenvolvimento das atividades licitadas, conforme previsto no edital;

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B921553ECO**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

06) Resposta ao quesito 04: Sim, apenas no caso de sublocação;

07) Resposta ao quesito 05: Quando da habilitação.

08) Resposta ao quesito 06: Prejudicado.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA:

09) Com relação à impugnação apresentada pela empresa sob o argumento de que o município estaria cometendo uma irregularidade quando exige a apresentação de documentos que comprovem o local da prestação dos serviços para fins de habilitação, não deve ser acolhida, senão vejamos.

10) A arguição lançada pela empresa impugnante de que o edital contém cláusula que impede a sua participação em razão do local da sua sede ou do seu domicílio não se coaduna com os termos do edital e do objeto da presente licitação, posto que não existe nenhuma exigência nesse sentido e nem tão pouco fora apontado pela empresa na sua peça de impugnação, sem sequer apontar qual o item especificamente impugnado, sendo genérico em suas afirmações.

11) Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

12) A presente licitação tem como objeto um serviço “sui generis”, que é a realização de exames laboratoriais, ou seja, serviço de saúde de primeira importância para atender a população mais carente do nosso município e que não pode sofrer solução de continuidade.

13) Esse tipo de serviço demanda a sua prestação por empresas especializadas, em instalações próprias, com toda a estrutura para o desempenho das suas atividades, atendendo as regras sanitárias e especificações técnicas exigidas para tanto.

14) A Administração justifica a referida exigência por motivos óbvios, quais sejam, a empresa que se prestar a realizar o objeto licitado tem que estar nas dependências do município ou em um raio que possibilite o deslocamento dos

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B921553ECO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

munícipes que demandem do serviço essencial de saúde, atendendo a questões ainda de logística e de custo, considerando que a existência de laboratório em raio maior inviabilizaria a agilidade e aumentaria ainda em muito os custos para acompanhamento, prestação dos serviços e sua fiscalização.

15) A limitação geográfica, *in casu*, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, e devido à essencialidade do serviço, que não pode sofrer nenhuma solução de continuidade, de modo que, ao ser declarada vencedora do certame e formado o respectivo contrato, a empresa declarada vencedora deve estar apta a prestar os serviços contratados ao qual aderiu de forma espontânea à ata de registro de preços, não podendo a administração, e principalmente a população local esperar pela regularização da empresa para prestar os serviços.

16) Tem-se, destarte, que o direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

17) Em comentário relacionado ao tema citado dispositivo, Justen Filho aduz que **“não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83).**

18) Especificamente, mesmo que houvesse a exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado non presente edital, Justen Filho ensina ainda que **“existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.”**

19) Conforme já exposto acima, faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta, **caso fosse especificada no edital**, ainda assim não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo, isso porque, a **“isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença” (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008, p. 70).**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B921553ECO**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

20) Acerca do tema, qual seja, a delimitação da localização geográfica do estabelecimento do contratado, cumpre colacionar decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pela sua regularidade:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. *Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso Ido § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente.*

(...)

Dentro do limite de 30 km da sede do Município de Dois Irmãos, empresas situadas diversas localidades poderiam participar, citando-se, por exemplo, Novo Hamburgo, com distância de 19,9 km; São Leopoldo, 19,9 km; Campo Bom, 24,6 km; e Sapiranga, 15,3 km (fonte: <http://maps.google.com.br>). A vencedora, Dhein Weber Oficina Mecânica Ltda., fl. 64, localiza-se em Ivoti/RS, demonstrando o mesmo site que a empresa está a 7,0 km do contratante.

Não há falar, portanto, em benefício a determinados particulares, ausente direcionamento do certame, não dirigido a determinadas empresas conforme a localização, porquanto o raio de 30 km não frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de várias empresas ao certame.

A Lei nº 8.666 /93 disciplina a forma como a Administração deve proceder na obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público, cumprindo atentar ao que prevê seu art. 3º, § 1º, I: (...) Em relação ao tema, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 2008, 12ª ed., pp. 79-80, ressalta que “O inc. I reprova a adoção de cláusulas discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação. (...) Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direito, condições de participação, exigência quanto às propostas, regras sobre julgamentos, etc. (...)

Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF („...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).” (grifei). Prosseguindo, faz ressalva “da pertinência e relevância das circunstâncias concretas”, como o caso presente, apontando a necessidade de se

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B921553ECO****ESTADO DO PIAUÍ**
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

ter em vista “a impossibilidade de avaliar, de modo abstrato e em condições hipotéticas, a validade de qualquer cláusula discriminatória adotada em uma licitação. É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar suas características. Em face de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa. Ou seja, o próprio § 1º, inc. I, do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa.

A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade. Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais ainda, também ser inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. (...) Somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. (...)”, obra citada, p. 81.

Especificamente quanto à “questão da localização geográfica do estabelecimento do contratado”, enfatiza que “o raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação em determinado local, sendo impensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) O exemplo clássico é o do fornecimento de combustível. O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração (...) a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões, eis que o deslocamento do combustível importa consumo de combustível e de tempo. (...) a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração.” (grifei), obra citada, p. 82.

Tais lições aplicam-se com perfeição ao caso concreto, apresentando a questão geográfica relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, mecânica e manutenção de máquinas pesadas, prestação continuada, atendendo a exigência da localização geográfica ao primado da proporcionalidade. Aceitar a argumentação da ora apelada, no sentido de não impor limite de distância aos licitantes, obrigaria o contratante a aceitar, por exemplo, prestadores sediados em Passo Fundo, 296 km de Dois Irmãos; Uruguaiana, 681 km; e Itaquí, 703 km (fonte: <http://maps.google.com.br>), o que não seria razoável e proporcional, mostrando-se descabida a prestação na forma sugerida, completamente dissociada dos termos constantes no edital, observada sua finalidade.

Como se vê, a exigência da municipalidade, repito, mostra-se razoável, tendo por objeto a devida e rápida prestação do serviço, não se podendo impor aos Municípios,

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B921553ECO**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

diante de avaria em maquinário do ente público, a necessidade de aguardar o deslocamento da prestadora, desde Porto Alegre, dependendo de trânsito que, na região, como é cediço, em regra não flui rapidamente.

Cumpra preservar o melhor atendimento do contrato, com a devida celeridade, não atendendo a impetrante às regras e parâmetros definidos pelo ente público contratante. Em consequência, não é ilegal a exigência, havendo nítida preocupação com a execução mais célere e eficiente da prestação, ausente a apontada ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666 /93, não se tratando de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato Desta forma, ausentes ilegalidades na previsão editalícia. (Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013)”.

21) Assim, mostra-se justificada a especificidade do certame, **com base no princípio** constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

C) DISPOSITIVO:

Ante ao acima exposto, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, e ainda considerando-se o completo esclarecimento a todas as questões levantadas, **NEGA-SE PROCEDÊNCIA** à impugnação apresentada pela empresa **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA)**, uma vez que esta não demonstrou que há qualquer irregularidade/ilegalidade no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer retificação/supressão/inclusão/alteração no edital.

Francisco Santos – PI, 30 de Abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 30/04/2025 09:36:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação